

PROJETO DE LEI

Nº 05/2009

Lei Nº **9885**

AUTÓGRAFO Nº 431/11

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dá nova redação ao "caput" do Art. 1º da Lei nº 5.278, de 27

de novembro de 1996, que dispõe sobre "Vistoria periódica dos prédios

que menciona" e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

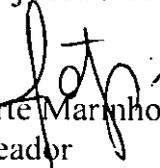
JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei objetiva alterar a redação do art. 1º da Lei nº 5.278/96, que estabelece a “*Vistoria periódica dos prédios que menciona e dá outras providências*”, para incluir-se na obrigatoriedade de vistoria semestral dos prédios que menciona, realizadas pela municipalidade, as igrejas, os templos religiosos e afins, e os locais com grande concentração de pessoas, permitindo com isso dar maior segurança à população.

Os últimos acontecimentos noticiados na mídia revelam a necessidade de dar-se atenção às vistorias nos locais ora objeto da presente propositura, buscando assegurar-se a integridade física dos cidadãos, que não podem ficar à mercê das eventuais irregularidades existentes, por conta de falhas estrutural, hidráulica ou elétrica porventura existentes nos prédios que menciona.

Por isso contamos com a aprovação do presente projeto.

S/S., 22 de janeiro de 2009


Mário Marté Marinho Júnior
Vereador



Lei numero : 5278	Data da Lei: 27 / 11 / 1996	Tipo da Lei: código de obras / plano piloto / inaugurações
-------------------	-----------------------------	--

LEI Nº 5.278, de 27 de novembro de 1 996.

- Vistoria periódica dos prédios que menciona e dá outras providências.-

- Projeto de Lei nº 131/96 - autoria Vereador Mário Marte Marinho Júnior.-

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal, através do órgão competente obrigada a vistoriar semestralmente os prédios públicos do Município, ou por ela ocupados, shoppings centers, galerias comerciais, teatros, clubes, cinemas, casas de espetáculos, supermercados, estações ferroviária, rodoviária e afins, elaborando laudo circunstanciado das partes, estrutural, hidráulica e elétrica apontando irregularidades e indicando solução para as mesmas.

Parágrafo único - Para fins deste artigo o Poder Executivo poderá contar com a colaboração das Polícias Civil e Militar, CREA, Associação dos Engenheiros, Faculdade de Engenharia, Faculdade de Tecnologia, UNISO e demais entidades especializadas sediadas no município, que ficarão incumbidas de liberar os imóveis para uso, enviando cópia dos laudos para esta edilidade.

Artigo 2º - O responsável pelo imóvel vistoriado deverá iniciar o saneamento das irregularidades imediatamente, que poderá ser interditado parcial ou totalmente, até a conclusão dos reparos e posterior liberação para sua utilização.

Parágrafo único - Se o imóvel pertencer ao município o seu funcionamento normal somente ocorrerá após a apresentação de laudo técnico elaborado por órgão desvinculado da municipalidade.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de novembro de 1 996, 343º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos

Marco Antônio Bengla Mestre
Secretário de Edificações e Urbanismo

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 005/2009

A presente proposição é de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL, que propõe nova redação ao "caput" do Art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre vistoria periódica dos prédios que menciona e dá outras providências.

Nova redação dada ao art. 1º da Lei 5278/96: obrigação da PMS de vistoriar semestralmente os prédios públicos do Município ou por ela ocupados, os shoppings centers, galerias comerciais, teatros, clubes, cinemas, casas de espetáculos, supermercados, hipermercados, estação ferroviária, terminais rodoviários, as igrejas, templos religiosos e afins, e locais com grande concentração de pessoas, elaborando laudo circunstanciado das partes estrutural, hidráulica e elétrica, apontando as irregularidades e indicando a solução para as mesmas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O PL em exame visa incrementar a atuação do poder público, através da policia administrativa, que é exercida sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade.

Em princípio, tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

regional sujeitam-se às normas e a polícia estadual, e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

O PL em análise está em conformidade com as regras de direito que rege a matéria.

Salientamos que a Lei 6.091/00, trata do assunto, estabelecendo:

Art. 1º Os locais de reunião (todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como cinema, teatro, conferência, esportes, religião, educação e divertimento), com área construída de 750 m² ou mais, independente do número de pavimentos, deverão manter as vistorias atualizadas visando as condições de segurança da estrutura e das instalações elétricas e de gás. (g.n.)

Para resolver o conflito aparente de normas, aplica-se a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/42), a qual regulamenta:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A nova redação dada por esse PL, ao Art. 1º, da Lei 5.278/96, pormenoriza os locais que obrigatoriamente deve haver vistoria, devendo o laudo apontar as irregularidades e indicar soluções, acrescentando-se ao Art. 1º, da Lei 6.091/00.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Destacamos ainda, que a iniciativa legiferante sobre a matéria que versa o PL é concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo.

Por fim observamos que o quorum para aprovação é de maioria simples, aplicando-se o Art. 40, § 1º, da LOM e Art. 162, do RIC.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2009.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica

04



LEI Nº 6091, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2000.

PREVÊ VISTORIA DE EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA IGUAL OU SUPERIOR A 750 M2, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 16/99 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os locais de reunião (todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento), com área construída de 750 m2 ou mais, independentemente do número de pavimentos, deverão manter as vistorias atualizadas visando as condições de segurança da estrutura e das instalações elétricas e de gás.

Art. 2º - A fim de assegurar a observância do disposto no artigo anterior, as edificações serão vistoriadas, a partir da expedição do "habite-se", a cada 5 anos.

Art. 3º - A vistoria será efetuada por profissional habilitado junto ao CREA e licenciado no Município que deverá elaborar o competente laudo e providenciar a emissão da ART "Anotação de Responsabilidade Técnica", na forma do que dispõe a Lei Federal nº 6.496/77.

Art. 4º - O laudo de vistoria, bem como cópia da ART deverão ser mantidos em poder dos proprietários, síndicos e/ou administradores dos edifícios para fins de exibição quando exigidos pelo órgão de fiscalização do Município.

Art. 5º - A falta de cumprimento do disposto nesta Lei enseja a aplicação de multa no valor de 5 Ufirs por m2, interdição do imóvel e suspensão da Inscrição Municipal.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de fevereiro de 2 000, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 05/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que “Dá nova redação ao ‘caput’ do Art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre ‘Vistoria periódica dos prédios que menciona’ e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma visa incluir as igrejas, os templos religiosos e afins, e locais com grande concentração de pessoas na obrigatoriedade de vistoria semestral realizada pela Prefeitura Municipal, estabelecida pelo Art. 1º da Lei 5.278, de 27 de novembro de 1996.

A proposição versa sobre o tema “edificações”, especialmente no que tange à conservação de prédios, sendo a competência municipal, e a iniciativa, concorrente da Câmara, nos termos dos arts. 4º, I e 33, I da LOMS.

Ademais, a matéria traz em seu bojo a questão da segurança da população, na medida em que eventuais irregularidades existentes na estrutura dos prédios em questão podem gerar um risco a toda coletividade. Nesse passo, verifica-se que a competência legislativa municipal está definida nos artigos 30, I da Constituição Federal, em face do interesse local que anima a proposição (poder de polícia do Poder Público).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vale mencionar que a Lei Municipal nº 6.091/00 também trata da matéria em questão. No entanto, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42) resolve esse conflito aparente de normas estabelecendo o seguinte:

"Art. 2º...

...

§ 2º A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Ressaltamos, ainda, que a aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria simples dos vereadores (art. 40, §1º da LOMS e art. 162 do RIC).

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 13 de fevereiro de 2009.

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 05/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao "caput" do Art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre "Vistoria periódica dos prédios que menciona" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de fevereiro de 2009.

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 05/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao "caput" do Art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre "Vistoria periódica dos prédios que menciona" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de fevereiro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA

Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

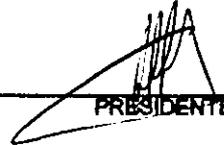
Membro



1ª DISCUSSÃO SO.60/2011

APROVADO REJEITADO

EM 20 / 10 / 2011


PRESIDENTE

Projeto **RETIRADO** a pedido do Vereador: por S. M. K. P. W. S. SO.63/2011

Por 01 (uma) Sessões

EM 29 / 10 / 2011


PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SO.67/2011
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 13 / 10 / 2011


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.77/2011

APROVADO REJEITADO

EM 22 / 11 / 2011


PRESIDENTE

Benvenuto
mundo n.º 1
C. Zedek



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 1 a o P L 05 / 2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera-se o artigo 1º do PL nº 05/2009 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal, através do órgão competente, obrigada a vistoriar anualmente os prédios públicos do Município, ou por ela ocupados, os shoppings centers, galerias comerciais, teatros, clubes, cinemas, casas de espetáculos, supermercados, hipermercados, estação ferroviária, terminais rodoviários, as igrejas, templos religiosos e afins, e locais com grande concentração de pessoas, elaborando laudo circunstanciado das partes estrutural, hidráulica e elétrica, apontando as irregularidades e indicando a solução para as mesmas.

Parágrafo único. ..." (NR).

S/S., em 06/10/2011.

PR LUIS SANTOS
VEREADOR

[Handwritten signatures and scribbles]

[Large handwritten signature]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 05/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre "Vistoria periódica dos prédios que menciona" e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho e está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 18 de outubro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 05/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre "Vistoria periódica dos prédios que menciona" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de outubro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 05/2009, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que dá nova redação ao “caput” do art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre “Vistoria periódica dos prédios que menciona” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de outubro de 2011.

GERVINO GONÇALVES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

manifestado em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 05/2009

Nº

SOBRE: Dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei n. 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre vistoria periódica dos prédios que menciona e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre a vistoria periódica dos prédios que menciona passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal, através do órgão competente, obrigada a vistoriar anualmente os prédios públicos do Município, ou por ela ocupados, os shoppings centers, galerias comerciais, teatros, clubes, cinemas, casas de espetáculos, supermercados, hipermercados, estação ferroviária, terminais rodoviários, as igrejas, templos religiosos e afins, e locais com grande concentração de pessoas, elaborando laudo circunstanciado das partes estrutural, hidráulica e elétrica, apontando as irregularidades e indicando a solução para as mesmas.

Parágrafo único. ..." (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 23 de novembro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 83/201

APROVADO REJEITADO

EM 13 1 12 1201


PRESENCIA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 2418

Sorocaba, 14 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436 e 437/2011, aos Projetos de Lei nºs 607, 608, 121/2011, 571/2010, 244, 458/2011, 05/2009, 157/2010, 65, 223, 240, 439 e 421/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 431/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dá nova redação ao "caput" do art. 1º da Lei n. 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre vistoria periódica dos prédios que menciona e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 05/2009 DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de novembro de 1996, que dispõe sobre a vistoria periódica dos prédios que menciona passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal, através do órgão competente, obrigada a vistoriar anualmente os prédios públicos do Município, ou por ela ocupados, os shoppings centers, galerias comerciais, teatros, clubes, cinemas, casas de espetáculos, supermercados, hipermercados, estação ferroviária, terminais rodoviários, as igrejas, templos religiosos e afins, e locais com grande concentração de pessoas, elaborando laudo circunstanciado das partes estrutural, hidráulica e elétrica, apontando as irregularidades e indicando a solução para as mesmas.

Parágrafo único. ..." (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.885,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.**

(Dá nova redação ao “caput” do art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de Novembro de 1996, que dispõe sobre vistoria periódica dos prédios que menciona e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 05/2009 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O “caput” do art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de Novembro de 1996, que dispõe sobre a vistoria periódica dos prédios que menciona passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal, através do órgão competente, obrigada a vistoriar anualmente os prédios públicos do

Município, ou por ela ocupados, os shoppings centers, galerias comerciais, teatros, clubes, cinemas, casas de espetáculos, supermercados, hipermercados, estação ferroviária, terminais rodoviários, as igrejas, templos religiosos e afins, e locais com grande concentração de pessoas, elaborando laudo circunstanciado das partes estrutural, hidráulica e elétrica, apontando as irregularidades e indicando a solução para as mesmas.

Parágrafo único. ...” - (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2011, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva alterar a redação do Art. 1º da Lei 5.278/96, que estabelece a “Vistoria periódica que menciona e dá outras providências”, para incluir-se na obrigatoriedade de vistoria semestral dos prédios que menciona, realizadas pela municipalidade, as igrejas, os templos religiosos e afins, e locais com grande concentração de pessoas, permitindo com isso dar maior segurança à população. Os últimos acontecimentos noticiados na mídia revelam a necessidade de dar-se atenção às vistorias nos locais ora objeto da presente propositura, buscando assegurar-se a integridade física dos cidadãos, que não podem ficar à mercê das eventuais irregularidades existentes, por conta de falhas estrutural, hidráulica ou elétrica porventura existentes nos prédios que menciona.

Por isso contamos com aprovação do presente projeto.
S/S., 22 de janeiro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





LEI Nº 9.885, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Dá nova redação ao “caput” do art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de Novembro de 1996, que dispõe sobre vistoria periódica dos prédios que menciona e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 05/2009 – autoria do Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O “caput” do art. 1º da Lei nº 5.278, de 27 de Novembro de 1996, que dispõe sobre a vistoria periódica dos prédios que menciona passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal, através do órgão competente, obrigada a vistoriar anualmente os prédios públicos do Município, ou por ela ocupados, os shoppings centers, galerias comerciais, teatros, clubes, cinemas, casas de espetáculos, supermercados, hipermercados, estação ferroviária, terminais rodoviários, as igrejas, templos religiosos e afins, e locais com grande concentração de pessoas, elaborando laudo circunstanciado das partes estrutural, hidráulica e elétrica, apontando as irregularidades e indicando a solução para as mesmas.

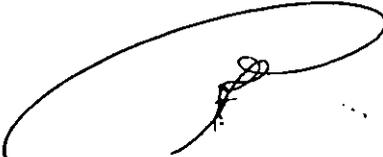
Parágrafo único. ...”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

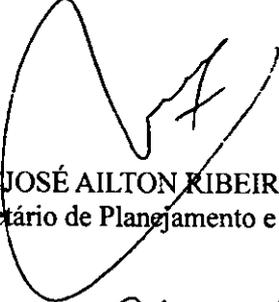

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

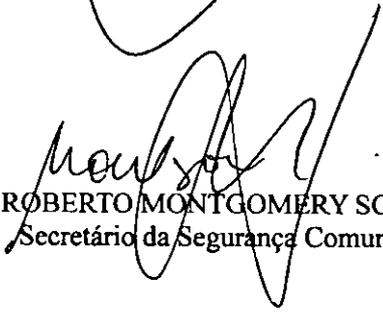

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 9.885, de 21/12/2011 – fls. 2.



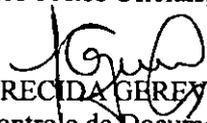
JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão



ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária



Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.885, de 21/12/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva alterar a redação do Art. 1º da Lei 5.278/96, que estabelece a “*Vistoria periódica que menciona e dá outras providências*”, para incluir-se na obrigatoriedade de vistoria semestral dos prédios que menciona, realizadas pela municipalidade, as igrejas, os templos religiosos e afins, e locais com grande concentração de pessoas, permitindo com isso dar maior segurança à população.

Os últimos acontecimentos noticiados na mídia revelam a necessidade de dar-se atenção às vistorias nos locais ora objeto da presente propositura, buscando assegurar-se a integridade física dos cidadãos, que não podem ficar à mercê das eventuais irregularidades existentes, por conta de falhas estrutural, hidráulica ou elétrica porventura existentes nos prédios que menciona.

Por isso contamos com aprovação do presente projeto.

S/S., 22 de janeiro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador